



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

123/26.6YUSTR

Recurso (Contraordenação)

603508

Devidamente notificada a Recorrente para expressar a sua não oposição, declarou expressamente não se opor à decisão por mero despacho (requerimento de 24.06.2026), pelo que prosseguem os autos para prolação de:

DECISÃO

POR MERO DESPACHO

1. **I. RELATÓRIO:**

2. **Identificação da Recorrente:**

. . . , com sede na . . .
. . . pessoa coletiva n. . . (doravante,
Arguida ou Recorrente);

3. **Entidade administrativa Recorrida:** Entidade Reguladora dos
Serviços Energéticos (ERSE);



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

4. **Contra-ordenação imputada e sanção aplicada:** contraordenação económica grave, com negligência, por violação ao artigo 5.º-B, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na redação em vigor, por não dispor de livro de reclamações eletrónico, conforme estabelece o artigo 9.º, n.º 1 do mesmo diploma; coima de € 2.000,00.
5. **Indicação sumária das conclusões da impugnação:**
6. A Arguida vem impugnar a decisão administrativa, extraíndo da sua motivação as seguintes conclusões, de forma sintética:
7. **- Insuficiência factual e impossibilidade de imputação à pessoa coletiva:** A Arguida sustenta que a decisão administrativa padece de insuficiência factual, uma vez que não identifica de forma expressa e direta a pessoa singular (órgão, agente, representante ou trabalhador) responsável pela omissão de inscrição da empresa na plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico.
8. **- Falta de preenchimento dos elementos constitutivos da infração:** Alega que, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, a responsabilização da pessoa coletiva exige a demonstração de uma conexão entre a atuação de uma pessoa física qualificada e as funções por esta exercidas em nome do ente coletivo. Como a pessoa coletiva não possui intencionalidade ou vontade própria, a não identificação da pessoa física que terá atuado com negligência impossibilita a imputação orgânica e subjetiva da conduta.



9. - **Pedido subsidiário de aplicação de admoestação:** Sem conceder, e para a hipótese de não proceder a absolvição, requer a substituição da coima por uma sanção de admoestação, aplicável na fase judicial ao abrigo do artigo 51.º do RGCO. Fundamenta este pedido na verificação: da diminuta ilicitude do facto (ausência de danos para terceiros e de qualquer benefício económico retirado) e da reduzida culpa da Arguida (atuação negligente e qualidade de infratora primária).

11. **II. OBJETO DO RECURSO:**

13. **A)** Da (im)possibilidade de imputação da responsabilidade contraordenacional à Recorrente, face à alegada insuficiência factual decorrente da não identificação da pessoa singular;

14. **B)** Da escolha e determinação da medida da sanção – possibilidade de substituição da coima por sanção de admoestação.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

15. ***

16. **III. SANEAMENTO:**

17. Não existem nulidades ou quaisquer exceções, questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa e que cumpra apreciar.

18. ***

19. **IV. FUNDAMENTAÇÃO**

20. **A) FACTOS PROVADOS:**

21. 1. A Arguida exerce a atividade de comércio por grosso e a retalho de combustíveis e lubrificantes, exploração de loja de conveniência e lavagem e manutenção de viaturas automóveis, estando registada para esses efeitos.

22. 2. À data dos factos, a Visada era um prestador de serviços que explora, nomeadamente, estabelecimentos comerciais abertos e em contacto com o público, instalados com carácter fixo e permanente, de venda principalmente de combustíveis, de modo habitual e profissional, em particular: Posto de abastecimento de combustível
sitio na



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

23. 3. Na sequência de deslocação ao Posto de abastecimento de combustível , sito na , explorado pela Visada, o consumidor teve intenção de apresentar uma reclamação na plataforma digital do livro de reclamações contra a Visada, a qual ficou frustrada pelo facto de o consumidor ao tentar formular a reclamação e após pesquisar na plataforma digital do livro de reclamações sobre o operador surgiu a mensagem "*Dados Inválidos.*".
24. 4. À data de 3 de maio de 2024, a Arguida não estava registada na plataforma digital do livro de reclamações.
25. 5. A Arguida procedeu, porém, ao seu registo na plataforma eletrónica do livro de reclamações em 28 de maio de 2024.
26. 6. A Arguida sabia, à data dos factos, que:
27. - Atua como prestador de serviços com, designadamente, um estabelecimento comercial de venda ao público de combustíveis, instalado com carácter fixo e permanente: Posto de abastecimento de combustível , sito na (fl. 3);
28. - É prestador de serviços públicos essenciais abrangido pela obrigação de disponibilização do livro de reclamações eletrónico, por se tratar de um prestador de serviços que detém estabelecimentos que: (i) Se encontram



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

instalados com carácter fixo ou permanente, e neles é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, a atividade; e (ii) Abertos e em contacto com o público, através de serviços de atendimento ao público destinado à oferta de produtos e serviços ou de manutenção das relações de clientela;

29. - Não dispunha de livro de reclamações eletrónico à data dos factos, não estando registada na Plataforma de Registo do Livro de Reclamações;
30. 7. A Arguida não atuou com o cuidado a que, segundo as circunstâncias concretas, estava obrigada e de que era efetivamente capaz, ao atuar na qualidade de comercializador de combustíveis, ao não dispor de livro de reclamações eletrónico, quando tinha o dever de conhecer essa obrigação que sobre si recaía e em relação à qual estava ao seu alcance assegurar o seu cumprimento, prevendo que essa falta poderia implicar a prática de um ilícito, mas com ele não se conformando ⁽¹⁾.
31. 8. Em 31 de dezembro de 2023, a Visada tinha ao seu serviço 28 trabalhadores.
32. 9. A Arguida não obteve para si ou para terceiros benefícios materiais com a conduta em causa.

¹ Ver esclarecimento factual feito no ponto 115 da decisão impugnada.





Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

41. ***

42. **Motivação da decisão de facto:**

43. **Quanto aos factos provados:**

44. A convicção do Tribunal fundou-se na análise ponderada e crítica do conjunto da prova produzida, visando a reconstituição da factualidade relevante em conformidade com o **artigo 72.º, n.º 2 do RGCO** (por remissão do artigo 79.º do RJCE). Rege, neste âmbito, um princípio de **imedição mitigada**, decidindo o Tribunal com base na prova produzida nesta fase judicial e nos elementos colhidos na fase administrativa.

45. Toda a prova foi valorada à luz do princípio da livre apreciação (**artigo 127.º do CPP**, por remissão do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO), recorrendo o Tribunal a **presunções judiciais** sempre que os factos objetivos e as regras da experiência comum permitiram inferir, de forma lógica e inequívoca, a realidade dos factos desconhecidos.

46. Relativamente à prova documental, os elementos constantes dos autos foram admitidos em pleno cumprimento das formalidades legais, não subsistindo qualquer dúvida sobre a sua autenticidade.

47. A indicação nesta decisão de qualquer meio de prova como alicerce à convicção do tribunal, sem que se especifiquem as razões que determinaram a imputação de credibilidade, significa apenas que tal meio se alinha com



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

padrões de verosimilhança e não foi refutado por outro elemento capaz de o afastar da linha de credibilidade nele depositada.

48. De igual modo, quanto aos elementos de prova que não venham expressamente indicados nesta sentença, tal implica que, apesar de devidamente analisados, não serviram para abalar a convicção do tribunal. Tal sucede ou por estarem em contradição com outros elementos considerados mais imparciais, ou por se considerar que a sua interpretação não permite infirmar o exposto, ou ainda por existirem provas mais objetivas e com maior proximidade aos factos provados.

49. *Concretizando.*

50. O **facto n.º 1** decorre do teor da matrícula comercial da Arguida junta a fls. 27 e ss.

51. Os **factos provados n.ºs 2 a 4** encontram respaldo, por um lado, no expediente remetido pela ENSE à ERSE, que contém as informações prestadas sobre a situação em causa pelo consumidor
..... e faz um relato objetivo e circunstanciado do sucedido (ver fls. 1 e ss.) e, por outro lado, na resposta da Arguida à ERSE de fls. 21 e ss., onde a Arguida confirma os factos em causa.

52. O **facto n.º 5** resulta do documento que atesta o respetivo registo, junto a fls. 24 e ss.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

53. A convicção do Tribunal, no que concerne à factualidade dada como provada nos **factos n.ºs 6 e 7**, tratando-se de elementos do foro íntimo, alicerçou-se em presunções materiais e das regras de normalidade e de experiência comum.
54. Com efeito, a Arguida é uma sociedade comercial que atua num setor de atividade altamente regulado e estruturado (a comercialização de combustíveis ao público), explorando um posto de abastecimento de uma rede sobejamente conhecida . . . À luz das regras da experiência comum, é impensável e contraria a normalidade do acontecer que um operador económico com esta dimensão e neste setor desconheça as obrigações legais mais elementares e transversais de proteção dos direitos dos consumidores, como é o caso da obrigatoriedade de disponibilização do Livro de Reclamações Eletrónico. Trata-se de uma obrigação legal há muito consolidada na ordem jurídica, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, por associações do setor e pelas próprias entidades reguladoras.
55. Assim, a normalidade das coisas dita que a Arguida sabia perfeitamente que, enquanto prestadora de serviços com um estabelecimento de carácter fixo e atendimento ao público, estava legalmente adstrita a esta obrigação. Sabia, igualmente, que estava ao seu total alcance assegurar esse registo (um procedimento administrativo simples e digital) e que a sua omissão configuraria uma infração.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

56. Ficou, por isso, demonstrado que a Arguida representou como possível a comissão do ilícito. Ao manter a inércia, sem adotar as providências organizativas mínimas exigíveis a qualquer operador económico diligente, a Arguida atuou com uma manifesta ligeireza, confiando, ainda assim (e levianamente), que o resultado ilícito ou a sua deteção não se chegariam a consumir (não existindo prova de que a atuação tenha sido com conformação do ato ilícito). A sua conduta traduz, pois, uma inequívoca falha de organização e um desleixo inaceitável face aos cuidados a que estava obrigada pelas regras da sua atividade profissional e de que era plenamente capaz.
57. Os **factos provados n.ºs 8 a 10** decorre da ausência de impugnação da Recorrente, admitindo-se por isso como certo o número de trabalhadores da Arguida, bem como a ausência de benefícios e a colaboração prestada à ERSE (quanto a esta, ver a resposta aos pedidos de fls. 21 a 26 e 45 a 49).
58. O **facto provado n.º 11** decorre do processado dos autos, que demonstram que foi proferido o despacho de 11.06.2026 (ref.ª 591567), onde se determinou a notificação da Arguida para fazer prova da sua situação económico-financeira, o que foi cumprido pela secção de processos (ver notificação de 16.06.2026, ref.ª 593644), nada tendo sido junto a esse propósito pela Arguida.
59. Finalmente, a ausência de antecedentes contraordenacionais (**facto n.º 12**) decorre da informação prestada quer pela ERSE na sua decisão impugnada, quer pela secção de processos a 16.06.2026, ref.ª 593623.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

60. ***

61. **V. DE DIREITO:**

62. **1. Da Responsabilidade da Arguida enquanto Pessoa Coletiva:**

63. A Arguida sustenta que deve ser absolvida alegando a impossibilidade de imputação da responsabilidade contraordenacional, uma vez que a decisão administrativa não identifica a pessoa singular concreta (titular de órgão, representante ou trabalhador) autora da conduta.

64. Não lhe assiste razão.

65. A decisão efetivamente não identifica o agente concreto que, no seio organizacional da Arguida, praticou a infração imputada, nem tinha de o fazer.

66. Tratando-se do incumprimento de um dever inserido no exercício de uma atividade económica, convoca-se o artigo 7.º, n.º 2 do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE, aprovado pelo DL n.º 9/2021, de 29 de janeiro). Ao contrário da aparente restrição literal do artigo 7.º, n.º 2 do RGCO (que parecia apontar para um "modelo de imputação orgânica"), o legislador do RJCE consagrou, de forma expressa e inequívoca, um modelo de imputação funcional. Assim, as pessoas coletivas são responsáveis pelas infrações cometidas em atos praticados, em seu nome ou por sua conta, não apenas pelos titulares dos seus órgãos sociais, mas também pelos titulares



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

dos cargos de direção e chefia, trabalhadores, mandatários e representantes, desde que atuem no exercício das suas funções ou por causa delas.

67. Para efeitos de imputação da responsabilidade contraordenacional, a pessoa coletiva expressa-se nas pessoas singulares que representam a sua vontade e nos colaboradores que atuam por sua conta, transferindo-se os factos por estes praticados para a esfera da pessoa coletiva (exceto se o agente atuar contra ordens expressas ou em seu interesse exclusivo, o que não vem minimamente alegado).
68. De resto, mesmo no domínio do RGCO, a jurisprudência e a doutrina dominantes há muito que ultrapassaram a rigidez do modelo orgânico, sob pena de se criar uma intolerável lacuna de punibilidade em infrações de assinalável gravidade social — entendimento sufragado pelo Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 395/2003).
69. Acompanhando o Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013 (in DR, 2.ª série, n.º 178, de 16.09.2013), a responsabilidade contraordenacional das pessoas coletivas assenta numa imputação direta e autónoma, fundada num “défice de organização” (defective corporate organization). Como se extrai do aludido Parecer: “O artigo 7.º do Regime Geral das Contraordenações adota a responsabilidade autónoma (...) pelo que não é necessária a identificação concreta do agente singular que cometeu a infração para que a mesma seja imputável à pessoa coletiva”.
70. Esta autonomia é igualmente preconizada pela Recomendação n.º R (88) 18 do Conselho da Europa, ao estabelecer que “a empresa deve ser



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

responsável haja ou não identificação da pessoa física que praticou os factos ou omissões constitutivos da infração".

71. Assim sendo, a tese da Recorrente ancora-se numa interpretação manifestamente ultrapassada e que encontra frontal repúdio no atual quadro normativo do RJCE. Basta que os factos, pelo modo como se apresentam, evidenciem que a infração foi cometida no âmbito da estrutura empresarial e no interesse do ente coletivo.

72. Volvendo ao caso concreto, este preceito ganha redobrada força por estarmos perante uma conduta ilícita por omissão. O dever legal de disponibilizar e registar o Livro de Reclamações Eletrónico impende direta e originariamente sobre a Arguida, enquanto operadora económica. A omissão desse registo consubstancia uma falha da própria organização e estruturação da empresa. Quem omitiu a obrigação foi, inelutavelmente, a pessoa que, dentro da estrutura da Arguida, detinha essa missão, independentemente do rosto ou do nome de quem a corporizava.

73. Falece, por conseguinte, a pretensão da Arguida.

74. *

75. **2. Da prática da infração e do enquadramento jurídico**

76. A Recorrente vem acusada, e foi condenada pela ERSE, pela prática de uma contraordenação económica grave, a título de negligência, por violação do disposto no artigo 5.º-B, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

setembro (na sua redação atual), punível nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do mesmo diploma.

77. Uma vez que o enquadramento jurídico efetuado pela autoridade administrativa não é colocado em crise na impugnação judicial, o Tribunal limitar-se-á a realizar uma apreciação sumária do mesmo.
78. Nos termos do citado artigo 5.º-B, n.º 1, impende sobre o fornecedor de bens ou prestador de serviços a obrigatoriedade de dispor do formato eletrónico do livro de reclamações. A inobservância deste dever constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), conforme decorre do artigo 9.º, n.º 1, do referido diploma legal.
79. Analisados os factos dados como provados, resulta inequívoca a verificação objetiva do ilícito contraordenacional imputado à Recorrente, uma vez que, à data da verificação, a mesma não se encontrava registada na respetiva plataforma digital, omitindo assim o dever de disponibilizar o Livro de Reclamações Eletrónico aos consumidores.
80. No plano subjetivo, tratando-se de uma contraordenação económica, a infração é punível a título de dolo e de negligência, por expressa previsão legal (artigo 9.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 156/2005 e artigo 8.º, n.º 1 do RJCE).
81. Conforme resultou provado, a Arguida, na qualidade de comercializadora de combustíveis, não atuou com o cuidado e a diligência a que, segundo as circunstâncias concretas, estava obrigada e de que era



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

efetivamente capaz. Apesar de conhecer a obrigação legal que sobre si recaía e de ter perfeita consciência de que a sua atividade profissional se encontrava abrangida pelo regime do Livro de Reclamações, a Recorrente não adotou as providências necessárias para assegurar o devido registo na plataforma digital, prevendo que essa omissão poderia implicar a prática de um ilícito, mas não se conformando com a sua realização.

82. Concretamente, a conduta da Arguida preenche, assim, o tipo subjetivo a título de negligência consciente, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 15.º, alínea a), do Código Penal, aplicável subsidiariamente *ex vi* artigo 41.º, n.º 1 do RGCO.

83. *

84. **DA ESCOLHA E DETERMINAÇÃO DA SANÇÃO:**

85. **1. Da inadmissibilidade legal da aplicação de admoestação**

86. A Arguida peticionou, na sua impugnação, a substituição da coima pela sanção de admoestação. Cumpre decidir.

87. Conforme decorre do **artigo 9.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 156/2005**, de 15 de setembro, a infração em apreço é classificada como uma **contraordenação económica grave**. Por força desta qualificação legal, a determinação da sanção rege-se pelo disposto no **Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE)**.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

96. A moldura abstrata da coima aplicável à contraordenação em causa varia entre os € 2.000,00 e os € 4.000,00, por estar em causa uma pequena empresa (que empregou entre 10 e 49 trabalhadores a 31 de dezembro do ano civil anterior ao da data da notícia da infração) e por a infração ter sido praticada a título negligente (artigos 8.º, n.º 2, 18.º, al. b), subalínea iii), e 19.º, n.º 1, al. b), todos do RJCE).

97. A ERSE condenou a Recorrente no pagamento de uma coima no valor de € 2.000,00, ou seja, pelo limite mínimo legalmente admissível.

98. Vigorando, no vertente caso, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* (artigo 74.º, n.º 1, do RJCE), o Tribunal encontra-se impedido de agravar a sanção aplicada.

99. Pelo exposto, encontrando-se a sanção fixada no seu limite mínimo e estando o objeto do recurso delimitado pelas conclusões da impugnação judicial, sem necessidade de tecer outras considerações, nada mais cumpre determinar ou analisar, impondo-se a total improcedência da impugnação e a consequente manutenção da decisão recorrida.

100. ***

101. **VI. DECISÃO:**

102. Face ao exposto e pelos fundamentos expendidos, decido julgar totalmente improcedente a impugnação judicial deduzida pela **Recorrente**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

contra a decisão da **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)** e, em consequência, decido **condenar a Recorrente** pela prática de contraordenação económica grave, com negligência, por violação ao artigo 5.º-B, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na redação em vigor, por não dispor de livro de reclamações eletrónico, prevista e punida pelo artigo 9.º, n.º 1 do mesmo diploma e pelos artigos 8.º, n.º 2, 18.º, al. b), subalínea iii), e 19.º, n.º 1, al. b), todos do RJCE, na **coima no valor de € 2.000,00 (dois mil euros)**.

103.

104. **Custas pela Recorrente**, operando, de acordo com o artigo 8.º, n.º 7 do RCP e Tabela III, anexa ao mesmo, em função do decaimento e complexidade das questões suscitadas, à correção da taxa de justiça devida pela impugnação e fixando a taxa de justiça em **2 (duas) Unidades de Conta** – artigo 513.º do CPP, *a contrário*, ex vi do artigo 92.º, n.º 1 do RGCO e artigo 93.º, n.º 3 do mesmo RGCO – sem prejuízo de outros montantes anteriormente já liquidados (eventualmente nos termos do n.º 8 do artigo 8.º do RCP), que não deverão ser descontados ao valor aqui fixado.

105. **Deposite.**

106. **Notifique e comunique.**

107. **Sinalizo que esta decisão preenche os critérios que determinam a publicação de decisões do TCRS – ponto II, subponto 1.6, al. a) e ponto III,**



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

subponto 1.6.1 *a contrario* do Despacho 1/2026 – GEN proferido pela Juiz Presidente do Tribunal da Comarca de Santarém e do TCRS. **Integre-a na lista a que alude o ponto V do mesmo Despacho.**

108. **Descritores:** contraordenação económica; livro de reclamações eletrónico; pessoa coletiva; imputação funcional; infração omissiva; negligência consciente; admoestação; contraordenação grave; RJCE.

109. **Sumário:**

110. I - No âmbito do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), a responsabilização da pessoa coletiva por infrações omissivas (como a falta de registo do Livro de Reclamações Eletrónico) assenta num modelo de imputação funcional, não sendo legalmente exigível a identificação da pessoa singular concreta que, no seio da organização, omitiu o dever.

111. II - Sendo a infração tipificada como contraordenação económica grave, é legalmente inadmissível a substituição da coima por sanção de admoestação, atenta a limitação objetiva imposta pelo artigo 25.º, n.º 1, do RJCE, que a reserva em exclusivo para as contraordenações leves.

112. *Processei e revi* ⁽²⁾

² Nota de transparência: em estrito cumprimento das diretrizes do CSM quanto ao uso de tecnologias de processamento de linguagem natural e observância de regras de escrita clara, consigna-se que, no apoio à redação e estruturação da decisão, especialmente na parte dos descritores e do sumário, recorreu-se a estas ferramentas, com reestruturação e redação final por parte da aqui Signatária, que detém a sua autoria intelectual e exclusividade do juízo decisório, tendo sido assegurada a proteção de todos os dados sensíveis e pessoais associados à lide.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 3

113.

Santarém, data e assinatura certificadas eletronicamente

